



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 575 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 19/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/000657/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111342**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MYKONOS CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – NULIDADE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE POR EXTEMPORANEIDADE DO ATO.** A Ação Fiscal deverá obrigatoriamente ser desenvolvida dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária estadual, sob pena de ser declarada a sua nulidade absoluta. O prazo limite para a fiscalização concluir seus trabalhos é de 60 dias e no presente caso a fiscalização demandou 71 dias. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa MYKONOS CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 213.588,95 (duzentos e treze mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao mês de setembro de 2001, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Informação Fiscal, ficha da contagem de estoque, relatório de entradas por documento, relatório de saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia da Leitura em X, estoque do exercício de 1998, Nota Fiscal 1 ou 1 A, Nota Fiscal de venda ao consumidor, Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início, Termo de Juntada do Aviso de Recebimento do Termo de Conclusão e do Auto de Infração e Cópia do AR estão acostados às fls. 03/519.

Defesa Administrativa às fls. 522/536 argüindo principalmente, dentre outros argumentos impugnatórios, a nulidade da Ação Fiscal em virtude da extemporaneidade da Lavratura do Auto de Infração pelo agente Fiscal, bem como pela preterição ao direito de defesa do contribuinte.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 543/546, resultou na decretação da Nulidade Absoluta da Ação Fiscal nos termos do art. 53 do RICMS. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Petição da autuada às fls. 552 requestando pela sua intimação cientificando-a da data e hora da sessão de julgamento de 2ª Instância.

A Consultoria Tributária às fls. 555/556, em Parecer de nº 432/2004, opinou, pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que confirmada a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 558.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

## VOTO DO RELATOR

Sem adentrar no mérito, passarei a analisar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada.

A atividade administrativa de lançamento que deu origem aos créditos tributários cobrados mediante o presente Auto de Infração não pode prosperar, devendo ser anulada tendo em vista que ela foi efetuada em desobediência ao Princípio da Legalidade.

O § 1º do seu artigo 88 da Lei nº 12.670/96, vigente à época do desenvolvimento da Ação Fiscal, estabelecia que a Fiscalização deverá ser concluída até sessenta dias contados da data da ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização, *in verbis*:

**"Art. 88 (...)**

**§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado".**

Ocorre que, conforme podemos verificar o agente fiscal iniciou a fiscalização em 04 de Setembro de 2001 (data da postagem da Carta de Intimação por Aviso de Recepção do Termo de Início nº 2001.09481) e só concluiu-a em 14 de Novembro de 2001 (data da postagem da Carta de Intimação por Aviso de Recepção do Termo de Conclusão nº 2001.13812 e do Auto de Infração), ou seja, após 71 (setenta e um) dias do seu início, infringindo, o estatuído na legislação tributária cearense e ferindo, portanto, o principal princípio que informa os atos da Administração Pública que é o Princípio da Legalidade.

Assim, o Auto de Infração lavrado depois de transcorrido o prazo previsto na legislação é nulo em virtude da extemporaneidade do ato praticado uma vez que a Administração Pública está submetida à observância dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"**

No âmbito do Processo Administrativo Estadual, tais princípios foram explicitados pela Lei nº 12.732/97 em seu artigo 30.

Portanto, estamos diante de uma nulidade absoluta que nos termos do art. 32, caput da Lei nº 12.732/97 deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, com a seguinte redação:

**"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

**§2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal".**

O Contencioso Administrativo Tributário, de forma uníssona, através do Conselho de Recursos Tributários vem decidindo pela nulidade

dos autos de infração cujo Termo de Conclusão fora lavrado após o prazo legal para encerrar os trabalhos de fiscalização, conforme as ementas colacionadas abaixo.

**RESOLUÇÃO Nº 399/2000**

**2ª CÂMARA**

**EMENTA:** Falta de emissão de documentos fiscais – Levantamento Quantitativo de estoque. Impedimento do autuante por extemporaneidade do ato. Nulidade Absoluta. A postagem no correio, do auto de infração e demais documentos que subsidiaram a ação fiscal, para efeito de ciência do autuado, deve ser efetuada até a data limite prevista para encerramento da fiscalização. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.(Processo nº 1/388/1999, Auto de Infração nº 1/199810044, Sessão de 14/08/2000, Conselheiro Relator: Eliane Maria de Souza Matias).

**RESOLUÇÃO Nº 007/2002**

**2ª CÂMARA**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Vendas. Data do auto de infração e da conseqüente ciência do Contribuinte posterior ao término do prazo de 90 (noventa) dias para fins dos trabalhos. Impedimento da autoridade por extemporaneidade do ato, gerando nulidade absoluta, conforme entendimento dos arts. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e 32 da Lei nº 12.732/97. Ação fiscal nula. Decisão por unanimidade de votos.(Processo nº 1/2805/00, Auto de Infração nº 1/200008608, Sessão de 14/01/2002, Conselheiro Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis meu Voto.

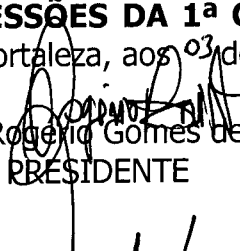


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MYKONOS CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Recurso Oficial e dar provimento ao Voluntário, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Absteve-se de votar por ter subscrito a Ação Fiscal o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2004.

  
Alfredo Rodrigues Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

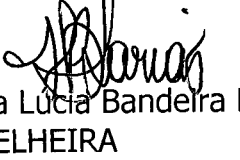
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO